



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053644-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante DSS PET STORE E IMPORTACAO LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26162

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053644-47.2025.8.26.0000 – CAMPINAS

AGRAVANTE: DSS PET STORE E IMPORTAÇÃO LTDA.

AGRAVADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Francisco José Blanco Magdalena

EMENTA: DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE ANIMAIS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NEGADO PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu liminar para devolução de animais apreendidos em autuação ambiental. A empresa busca a declaração de nulidade dos autos de infração e a devolução dos animais, com arguição de ilegalidade na apreensão e ausência de fundamentação adequada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há elementos suficientes para deferir a liminar de devolução dos animais apreendidos, considerando a alegada ilegalidade na autuação ambiental.

III. Razões de Decidir

3. A decisão agravada está devidamente motivada, fundamentada na ausência de elementos para concessão da liminar, e não apresenta ilegalidade.

4. Os elementos probatórios apresentados não são suficientes para desconstituir os autos de infração, sendo necessária a instrução probatória com contraditório e ampla defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de agravo de instrumento negado.

Tese de julgamento: 1. Ausência de elementos suficientes para concessão de liminar de devolução dos animais. 2. Necessidade de instrução probatória para esclarecimento das circunstâncias fáticas.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, ação ordinária, indeferiu o pedido liminar de devolução imediata dos animais apreendidos durante autuação ambiental.

Narra a agravante que propôs a ação para obter a declaração de nulidade de auto de infração e multa ambiental, com pedido liminar de devolução imediata de animais apreendidos em operação do Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo, o que foi indeferido pela r. decisão agravada, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela antecipada. Relata que, no dia 23.12.2024, em operação de fiscalização identificada como Comando de Policiamento Ambiental do Estado de São Paulo, foram aplicadas três autuações ambientais sob os nº 20241223011770-3, 20241223011770-1 e 20241223011770-3, que resultaram na apreensão de alguns animais, sendo: 3 (três) araras filhotes da espécie Arara Canindé; 3 (três) lagartos da espécie Dragão Barbudo; 1 (uma) iguana; 1 (um) sapo pac man da espécie Ceratophrys Cranwelli; 1 (uma) serpente da espécie King Snake; 1 (uma) serpente da espécie Suaçuboia; 2 (duas) tartarugas da espécie Chelonoidis Carbonária, sob argumento de que as araras foram apreendidas por estarem em lugar inadequado, o que caracteriza maus tratos, enquanto as demais espécies foram apreendidas em razão da introdução e venda de espécies exóticas sem autorização do órgão responsável. Aponta ilegalidade na apreensão dos animais, pois ausente fundamentação adequada os autos de infrações correspondentes. Além disso, observa que a operação não foi acompanhada por nenhum médico veterinário, sendo que os policiais enviaram fotos pelo celular para uma pessoa não identificada, que concluiu, à distância por meio das imagens, que os animais não estavam em condições adequadas de saúde. Destaca, ainda, que a apreensão se deu sem o devido contraditório em sede administrativa, bem como foi realizada sem provas substanciais indicativas de dano ambiental significativo ou risco imediato à saúde pública, a evidenciar excesso e desproporcionalidade na atuação administrativa. Entende que o laudo pericial apresentado, produzido unilateralmente pela parte agravada, não pode ser considerado como prova conclusiva para justificar as apreensões, pois carece de legalidade, pois produzido sem a devida observância dos procedimentos necessários, visto que o veterinário sequer compareceu no estabelecimento durante a autuação. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar recursal para a imediata devolução dos animais apreendidos ou, ao menos, a liberação das araras filhotes em razão do alto risco de contaminação pelo lugar inadequado onde se encontram

atualmente.

Indeferido o pedido liminar recursal (f. 78/80), a contraminuta foi apresentada a f. 88/102.

É o relatório.

Processado o recurso e apresentada a contraminuta, persistem os fundamentos que justificaram o indeferimento da liminar recursal.

Isso porque a r. decisão agravada, fundada na ausência dos elementos necessários para a concessão da medida liminar, encontra-se devidamente motivada e não se mostra ilegal ou irregular, já que constatou ser *“necessária a triangulação da lide a fim de se concluir pela adequação do local em que se encontravam os animais no momento da apreensão já que o laudo pericial produzido unilateralmente não possui o condão de afastar a presunção da legitimidade do ato administrativo, além da necessidade de melhor esclarecimento quanto às demais alegações da autora a respeito da ausência dos microchips em alguns dos animais”* (f. 47 dos autos principais).

Com efeito, verifica-se que, em 23.12.2024, a empresa agravante foi autuada em operação promovida pelo Comando de Policiamento Ambiental, conforme Autos de Infração Ambiental nº 20241223011770-2 (por praticar atos de maus tratos a três araras canindé – f. 28 dos autos principais), nº 20241223011770-3 (por introduzir espécime exótica no Estado de São Paulo – f. 29 dos autos principais) e nº 20241223011770-1 (por expor à venda espécime da fauna silvestre nativa – f. 30 dos autos principais), os quais resultaram na apreensão dos seguintes animais: 3 (três) araras filhotes da espécie Arara Canindé; 3 (três) lagartos da espécie Dragão Barbudo; 1 (uma) iguana; 1 (um) sapo pac man da espécie Ceratophrys Cranwelli; 1 (uma) serpente da espécie King Snake; 1 (uma) serpente da espécie Suaçuboia; 2 (duas) tartarugas da espécie Chelonoidis Carbonaria.

Ocorre que os elementos probatórios juntados não permitem constatar, de plano, nesta fase processual inicial, a apontada ilegalidade no ato impugnado que levou à apreensão dos animais mencionados.

De fato, não há qualquer elemento ao menos indicativo com relação às circunstâncias fáticas que resultaram nas autuações ambientais e na apreensão dos animais.

A empresa agravante menciona laudo técnico produzido pela agravada com relação às condições dos animais apreendidos em seu estabelecimento, mas este laudo não foi apresentado tanto em Primeira Instância como nesta fase recursal.

Por outro lado, os pareceres técnicos juntados pela empresa agravante não possuem o condão de desconstituir os autos de infração impugnados, pois não foram produzidos sob o crivo do contraditório.

Diante desse cenário, é necessária a regular instrução probatória, com observância ao contraditório e à ampla defesa, com a produção das provas pertinentes ao caso concreto para melhor compreensão das circunstâncias fáticas que levaram à apreensão dos animais citados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso para manter a r. decisão agravada que deu a correta solução à questão neste momento processual inicial.

O caso, assim, é de negar provimento ao recurso interposto por **Dss Pet Store e Importação Ltda.** na ação ordinária movida em face da **Fazenda do Estado de São Paulo** (ref. proc. nº 1003145-25.2025.8.26.0114 – 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Campinas, SP).

Resultado do julgamento: negaram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator